

1. A sentença julgou procedente representação em desfavor de candidato a prefeito por "derrame de santinhos" e o condenou ao pagamento de multa.
2. O artigo 19, § 7º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 dispõe que o derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando-se o infrator à multa.
3. A infração administrativa só fica configurada quando o material de propaganda é lançado no local de votação ou nas vias próximas (elemento territorial) no dia da eleição ou na véspera (elemento temporal).
4. O ônus de provar que o local onde os santinhos foram encontrados no chão ficava perto de uma seção eleitoral, em logradouro público, e que o descarte ocorreu no dia ou na véspera da eleição é do Ministério Público.
5. Para provar o derrame de material de propaganda foram exibidas fotografias sem registro de data e hora nem de coordenadas de georreferenciamento. Algumas fotografias revelam imagens de material gráfico de campanha lançados na rua. As fotografias têm foco vertical, só mostram os santinhos no chão, sem revelar, no plano horizontal, o local em que o material gráfico foi encontrado. Outras fotografias contêm imagem de uma escola em que teria sido instalada uma seção eleitoral. A conjugação das imagens estáticas reveladas por essas fotografias não discerne com segurança que o material gráfico de campanha fotografado no chão estava realmente disposto em via pública próxima de local de votação no dia do pleito eleitoral.
6. Não foi lavrado termo de constatação. Não foi lavrado boletim de ocorrência. Não foram ouvidas testemunhas. Não foi gravado vídeo, que, com cumulação dinâmica de imagens, teria aptidão para propiciar visão espacial completa do cenário de forma a evidenciar a conexão entre o local de votação e o local em que o material gráfico foi encontrado. Nem essa cautela foi tomada.
7. Não foi apresentado qualquer subsídio a evidenciar que as fotografias realmente foram extraídas no dia da eleição ou na véspera.
8. A declaração unilateral do Promotor de Justiça é o único subsídio a atestar o liame entre o local em que os santinhos lançados no chão e o suposto local de votação no dia da eleição. Ato praticado pelo Promotor de Justiça Eleitoral podem desfrutar de fé pública e de presunção relativa de veracidade, mas não quando ele atua no processo como parte, exercendo função institucional acusadora. A imputação de fato ilícito eleitoral demanda prova irrefutável da conduta violadora da norma. No Estado Democrático de Direito, essa prova não pode derivar exclusivamente da declaração unilateral do órgão estatal acusador.
9. Recurso provido para reformar a sentença, julgando improcedente a representação.

Vistos etc.

Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 18/08/2022.

JUIZ FEDERAL ROGERIO MOREIRA ALVES, RELATOR

---

## **RESOLUÇÃO TRE-ES Nº 199/2022**

PROCESSO SEI Nº 0003916-05.2022.6.08.8032 - 32ª ZE - VILA VELHA/ES

ASSUNTO: REQUISICÃO DO SERVIDOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA, ANDRÉ PUPPIN, PARA PRESTAR SERVIÇOS NA 32ª ZONA ELEITORAL - VILA VELHA.

REQUERENTE: Juízo Eleitoral da 32ª ZE - Vila Velha.

RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos,

AUTORIZAR A REQUISIÇÃO DO SR. ANDRÉ PUPPIN, SERVIDOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA, PARA PRESTAR SERVIÇOS JUNTO À 32ª ZONA ELEITORAL - VILA VELHA.

SALA DAS SESSÕES, 18 de agosto de 2022.

Des. JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Presidente

Des. NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO, Vice-Presidente/Corregedor Regional Eleitoral

Drª. HELOISA CARIELLO

Dr. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO

Dr. RENAN SALES VANDERLEI

Dr. ROGERIO MOREIRA ALVES

Dr. LAURO COIMBRA MARTINS

Dr. JULIO CESAR DE CASTILHOS OLIVEIRA COSTA, Procurador Regional Eleitoral

### **RESOLUÇÃO TRE-ES Nº 200/2022**

PROCESSO SEI Nº 0003577-45.2022.6.08.8000 - TRE/ES

ASSUNTO: REQUISIÇÃO DO SERVIDOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, THIAGO VASCONCELLOS DO VALLE, ANALISTA JUDICIÁRIO - OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR, PARA PRESTAR SERVIÇOS NESTA CORTE ELEITORAL NO PERÍODO DE 15 DE AGOSTO A 19 DE DEZEMBRO DE 2022.

REQUERENTE: Secretaria Judiciária.

RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, AUTORIZAR A REQUISIÇÃO DO SERVIDOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, SR. THIAGO VASCONCELLOS DO VALLE, ANALISTA JUDICIÁRIO - OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR, PARA PRESTAR SERVIÇOS JUNTO A ESTA CORTE ELEITORAL NO PERÍODO DE 15 DE AGOSTO A 19 DE DEZEMBRO DE 2022.

SALA DAS SESSÕES, 18 de agosto de 2022.

Des. JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Presidente

Des. NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO, Vice-Presidente/Corregedor Regional Eleitoral

Drª. HELOISA CARIELLO

Dr. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO

Dr. RENAN SALES VANDERLEI

Dr. ROGERIO MOREIRA ALVES

Dr. LAURO COIMBRA MARTINS

Dr. JULIO CESAR DE CASTILHOS OLIVEIRA COSTA, Procurador Regional Eleitoral

### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600735-13.2020.6.08.0014**

PROCESSO : 0600735-13.2020.6.08.0014 RECURSO ELEITORAL (Ibiraçu - ES)

**RELATOR** : **Vice-Presidente - Des. NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO**

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral - ES

RECORRENTE : ELEICAO 2020 NEUZA COSTA PELUCHI VEREADOR

ADVOGADO : LUIZ ALBERTO LIMA MARTINS (0010386/ES)

ADVOGADO : MARCUS MODENESI VICENTE (13280/ES)

RECORRENTE : NEUZA COSTA PELUCHI

ADVOGADO : LUIZ ALBERTO LIMA MARTINS (0010386/ES)

ADVOGADO : MARCUS MODENESI VICENTE (13280/ES)